REGULAMENTO (CEE) Nº 3732/90 DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1990

que estabelece uma vigilância comunitária para determinados produtos agrícolas, originários de Chipre, da Jugoslávia, do Egipto, da Jordânia, de Israel, da Tunísia, da Síria, de Malta e de Marrocos, sujeitos a quantidades de referência (1991)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 451/89 do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, relativo ao procedimento a aplicar a determinados produtos agrícolas originários de diversos países terceiros mediterrânicos (1), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foram celebrados os protocolos adicionais aos acordos de cooperação entre, por um lado, a Comunidade Económica Europeia e, por outro, Chipre (2), a Jugoslávia (3), o Egipto (4), a Jordânia (5), a Tunísia (7), a Síria (8), Malta (9) e Marrocos (10); que esses protocolos prevêem, para determinados produtos agrícolas abrangidos pelos acordos respectivos e originários desses países, uma redução progressiva dos direitos aduaneiros aplicáveis no âmbito de quantidades de referência fixadas para períodos pré-estabelecidos;

Considerando que, no caso de um produto submetido a uma quantidade de referência beneficiar, nos termos dos acordos, aquando da sua importação na Comunidade dos Dez, de um direito aduaneiro menos elevado que o aplicado relativamente a Espanha, a Portugal ou a esses dois Estados-membros, o referido desarmamento iniciar-se-á logo que os direitos aplicados aos mesmos produtos de Espanha e de Portugal atinjam um nível inferior ao aplicado aos produtos em questão; que, por essa razão, apenas figuram no anexo os produtos cujo desarmamento pautal se inicia ou prossegue durante o ano de 1991;

Considerando que, a fim de permitir aos serviços competentes da Comissão estabelecer um balanço anual das trocas para cada um desses produtos e proceder eventualmente à aplicação do procedimento previsto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 451/89, esses produtos são sujeitos a um sistema de vigilância estatística;

Considerando que a imputação, à escala comunitária, das importações dos produtos em questão nas quantidades de referência será efectuada à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática; que convém abrir as quantidades de referência para os produtos constantes do anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. As importações na Comunidade, em 1991, de certos produtos originários de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, da Jugoslávia, de Malta, de Marrocos, da Síria, da Tunísia e de Marrocos estão sujeitas a quantidades de referência em relação a períodos previamente estabelecidos e a uma vigilância estatística.

A designação dos produtos referidos no primeiro parágrafo, os seus números de ordem, os seus códigos NC, os seus códigos Taric e os volumes e períodos de aplicação das quantidades de referência vêm indicados no quadro que consta do anexo.

2. As imputações nas quantidades de referência serão efectuadas pelos Estados-membros à medida que os produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, acompanhados de um certificado de circulação das mercadorias conforme com as regras fixadas pelo protocolo relativo à definição da noção de produtos originários, em anexo a cada um dos acordos de cooperação entre a Comunidade Económica Europeia, por um lado, e os países referidos no primeiro parágrafo do nº 1, por outro.

Quando o certificado de circulação das mercadorias for apresentado *a posteriori*, a imputação na quantidade de referência correspondente efectuar-se-á na data de aceitação da declaração de introdução em livre prática.

O estado de esgotamento das quantidades de referência é constatado ao nível das Comunidades, com base nas importações imputadas nas condições definidas no primeiro parágrafo e comunicadas ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, em aplicação dos Regulamentos (CEE) nº 2658/87 (11) e (CEE) nº 1736/75 (12).

Artigo 2º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para garantir a observância do presente regulamento.

(1) JO nº L 52 de 24. 2. 1989, p. 7.
(2) JO nº L 393 de 31. 12. 1987, p. 2.
(3) JO nº L 389 de 31. 12. 1987, p. 73.
(4) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 11.
(5) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 19.
(6) JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 36.
(7) JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.
(8) JO nº L 327 de 30. 11. 1988, p. 58.
(9) JO nº L 81 de 23. 3. 1989, p. 1.
(10) JO nº L 224 de 13. 8. 1988, p. 18.
(11) JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.
(12) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1990.

Pelo Conselho
O Presidente
P. ROMITA

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Código Taric	Designação das mercadorias (a)	Calendário	Origem	Quantidade de referência (em toneladas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
18.0010	ex 0701 90 51	0701 90 51 * 10 0701 90 51 * 20	Batatas temporãs	1. 1. – 31. 3.	Tunísia	2 600
18.0015	0701 90 51 ex 0701 90 59	0701 90 59 * 10	Batatas temporãs	1. 1. – 15. 5. 16. 5. – 31. 5.	Malta	3 000
18.0030	ex 0703 20 00	0703 20 00 * 10 0703 20 00 * 20 0703 20 00 * 30	Alho comum	1. 2. – 31. 5.	Egipto	1 600
18.0040	ex 0707 00 11	0707 00 11 * 12	Pepinos, de comprimento não superior a 15 cm	1. 1. – 28. 2. 1. 1. – 28. 2. 1. 1. – 28. 2.	Egipto Jordânia Malta	100 100 50
18.0050	0709 10 00		Alcachofras	1. 10. – 31. 12. 1. 10. – 31. 12.	Egipto Chipre	100 100
18.0060	ex 0709 30 00	0709 30 00 * 20 0798 30 00 * 30	Beringelas	15. 1. – 30. 4.	Israel	1 200
18.0070	0709 60 10		Pimentos doces ou pimentões	1. 1. – 31. 12.	Marrocos	1 000
18.0080	0712 20 00		Cebolas dessecadas	1. 1. – 31. 12.	Síria	700
18.0090	ex 0712 90 90	0712 90 90 * 20	Alhos comuns desidratados	1. 1. – 31. 12.	Egipto	1 000
18.0100	0713 10 11 0713 10 19		Ervilhas destinadas a sementeira	1. 1. – 31. 12.	Marrocos	400
18.0120	0804 40 10 0804 40 90		Abacates	1. 1. – 31. 12.	Israel	31 000
18.0130	ex 0806 10 15	0806 10 15 * 50 0806 10 15 * 60 0806 10 15 * 70 0806 10 15 * 80 0806 10 15 * 91	Uvas frescas de mesa	1. 2. – 30. 6.	Israel	1 900
18.0140	ex 0807 10 90	0807 10 90 * 13 0807 10 90 * 33	Melões, de peso não superior a 600 gramas	1. 1. – 31. 3. 1. 1. – 31. 3.	Egipto Jordânia	100 100
18.0150	0810 90 10		*Kiwis (Actinidia chinensis Planch.)*	1. 1. – 30. 4. 1. 1. – 30. 4. 1. 1. – 30. 4.	Israel Chipre Marrocos	200 200 200
18.0170	ex 2001 10 00	2001 10 00 * 11 2001 10 00 * 19	Pepinos conservados em vinagre	1. 1. – 31. 12.	Jugoslávia	3 000
18.0180	ex 2004 90 30 ex 2005 30 00	2004 90 30 * 10	Chucrute	1. 1. – 31. 12.	Jugoslávia	150
18.0200	2008 50 61 2008 50 69		Damascos	1. 1. – 31. 12.	Marrocos	6 300
18.0220	ex 2008 30 91	2008 30 91 * 12 2008 30 91 * 91	Polpa dos citrinos	1. 1. – 31. 12.	Israel	2 900
18.0230	ex 2008 50 99 ex 2008 70 99	2008 50 99 * 10 2008 70 99 * 10	Metades de damascos e metades de pêssegos (incluindo os pêssegos carecas e as nectarinas)	1. 1. – 31. 12.	Marrocos	6 000
18.0240	2009 20 11 2009 20 19 2009 20 99		Sumo de toranja *(grapefruit)*	1. 1. – 31. 12.	Israel	28 700
18.0245	2009 20 99		Sumo de toranja *(grapefruit)*	1. 1. – 31. 12.	Marrocos	800

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.